

**MANIFESTAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

SGD: 2020.64015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA E COZINHA – INCLUSIVE CAFÉ, CHÁ E AÇÚCAR, PARA ATENDER DEMANDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Conforme o descrito na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 004/2020 (fls.785/918), consta o seguinte resultado:

- **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA** (CNPJ: 28.072.565/0001-01) foi vencedora da disputa de lances e habilitada nos GRUPOS 01, 03, 04, 06, 07, 08 e do Item 40;
- **COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES – EIRELI** (CNPJ: 16.831.959/0001-09) foi a vencedora da disputa de lances e habilitada no GRUPO 02;
- **AHS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** (CNPJ: 37.152.127/0001-36) foi a vencedora da disputa de lances e habilitada no GRUPO 05;
- **MF INDÚSTRIA PAULISTA DE CAFE LTDA** (CNPJ: 58.088.964/0001-13) foi a vencedora dos ITENS 38 e 39.

Cuidam os autos de Recursos Administrativos interpostos, no âmbito do procedimento licitatório conforme descritos abaixo:

- 1) **COMERCIAL PRIME DE MOVEIS - EIRELI** (CNPJ: 16.831.959/0001-09) interpôs Recursos Administrativos em face da empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA** referente aos GRUPOS 01, 03, 06, 07, 08 e Item 40; e empresa **MF INDÚSTRIA PAULISTA DE CAFE LTDA**, referente aos Itens 38 e 39;
- 2) **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA** interpôs Recurso Administrativo em face da empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES – EIRELI**, referente ao GRUPO 02;
- 3) **B2G MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA** (CNPJ: 22.808.990/0001-21) interpôs Recursos Administrativos em face da empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA**, referente aos GRUPOS 03, 04 e 08.

I. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

II. DOS RECURSOS DA EMPRESA COMERCIAL PRIME DE MÓVEIS - EIRELI

2.1. Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese que:

- a) A empresa NAKAYAMA, não anexou os documentos exigidos no Item 9 do Edital para os GRUPOS 01, 03, 06, 07, 08 e Item 40;
- b) A empresa NAKAYAMA, nos itens 28 (Dispenser para copos de 180ml ou 200ml) e 29 (Dispenser para copos 50 ml) do GRUPO 06, ao oferecer a marca *INOX GLOBO* nos dois itens, não atendeu as especificações exigidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.
- c) No GRUPO 08, nos Itens 34 (Prato para refeição) e 35 (Prato para sobremesa), os produtos apresentados pela empresa NAKAYAMA, são da marca *MELANIME*, sendo que o material é de plástico e não de porcelana, e no Item 37 (Xícara para chá), a marca *ASTRAL* não atende as exigências, pois o material é de vidro e não de porcelana, conforme o descrito no Edital.
- d) A empresa MF INDÚSTRIA PAULISTA DE CAFÉ não anexou os documentos exigidos no Item 9.8 do Edital e que as Certidões CND da Receita Federal e FGTS estão vencidas, referentes aos Itens 38 e 39.

2.1.2 A recorrente requer a desclassificação da empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA por não cumprimento do estabelecido no Edital.

2.2. A empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA**, apresentou CONTRARRAZÕES em face dos recursos interpostos pela empresa COMERCIAL PRIME DE MÓVEIS – EIRELI, alegando em síntese que:

- a) Conforme exposto no Edital, Item 9.2., a habilitação das licitantes poderá ser verificada pelo pregoeiro e equipe de apoio através do SICAF, o que esse seria o caso da recorrida.
- b) Os itens 28 e 29 (GRUPO 06) e itens 34, 35 e 37 (GRUPO 08) constantes na sua Proposta de Preços, possuem as especificações exigidas no Edital.



2.2.1 A empresa requer o acolhimento das CONTRARRAZÕES, o não provimento do Recurso, e que se mantenha intacta a decisão recorrida.

2.3. A empresa **MF INDUSTRIA PAULISTA DE CAFE LTDA**, apresentou CONTRARRAZÕES em face dos recursos interpostos pela empresa **COMERCIAL PRIME DE MOVEIS – EIRELI**, alegando em síntese que:

- a) A certidão simplificada contém as informações sobre o quadro societário, e que o contrato social afirma quem são seus sócios administradores e quem assina pela empresa.
- b) O edital não especifica a documentação hábil para identificar os administradores da empresa.
- c) Em relação à validade da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO e do FGTS, a empresa alega que o documento teve o vencimento prorrogado para 22/12/2020 e que eram válidos na data em que foram anexados, somente na data da verificação das documentações se encontrava vencida.

2.4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS DA EMPRESA COMERCIAL PRIME DE MÓVEIS - EIRELI

2.4.1. Em relação ao Recurso interposto pela empresa **COMERCIAL PRIME DE MOVEIS – EIRELI**, em face dos documentos dos sócios da empresa **MF INDÚSTRIA PAULISTA DE CAFE LTDA**, verificou-se que a empresa anexou o Contrato Social juntamente com as alterações contratuais (fls. 762/773), além disso, a empresa possui os documentos de habilitação cadastrados do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – **SICAF** (fls. 730). Desta forma, **a empresa MF INDÚSTRIA atendeu às condições de habilitação exigidas no Edital.**

2.4.2. No que se refere aos recursos interpostos pela empresa **COMERCIAL PRIME DE MOVEIS – EIRELI** aos **GRUPOS 01, 03, 06, 07, 08 e item 40**, verificou-se que os documentos de habilitação da empresa **NAKAYAMA EXPRESS LTDA** constam no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – **SICAF**. (fls.552/555). Desta forma, neste ponto, **a empresa NAKAYAMA EXPRESS cumpriu com a exigência do item 9.1.1 do Edital.**

2.4.3. Em referencia aos **GRUPOS 06 e 08**, foram realizadas a **Diligência nº 3 e nº4** respectivamente, solicitando o catálogo dos itens apresentados pela empresa **NAKAYAMA**. Posteriormente, foi encaminhado o referido documento à **Secretaria de Administração e Patrimônio**, a qual emitiu Parecer

Técnico através do **Memorando nº 115/2020/AP-SAP** (fls. 1.039), informando a existência de produtos ofertados no catálogo, incompatíveis com as especificações do Edital.

2.4.4. Após análise realizada por esta equipe de Licitação, constatou-se que a empresa **NAKAYAMA** apresentou em sua Proposta Inicial **produtos divergentes ao catálogo apresentado**. Além do mais, na **Proposta Realinhada não informou a marca e fabricante do produto ofertado**, conforme demonstrado no **QUADRO 01** abaixo:

QUADRO 01

GRUPO 06	NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA			
	ITEM	PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA REALINHADA	CATÁLOGO
	28	Ofereceu o Produto da marca INOX GLOBO	Não informou a marca e fabricante	Apresentou a marca MULTICOPO
GRUPO 08	29	Ofereceu o Produto da marca INOX GLOBO	Não informou a marca e fabricante	Apresentou a marca MULTICOPO
	34	Ofereceu o Produto da marca MELANIME	Não informou a marca e fabricante	Apresentou a marca Schmidt
	35	Ofereceu o Produto da marca MELANIME	Não informou a marca e fabricante	Apresentou a marca Schmidt
	36	Ofereceu o Produto da marca ARIZONA	Não informou a marca e fabricante	Apresentou a marca Schmidt
	37	Ofereceu o Produto da marca ASTRAL	Não informou a marca e fabricante	Apresentou a marca Schmidt

2.4.5. Constata-se que a empresa **NAKAYAMA**:

- a) **Não informou a marca e fabricante do produto na PROPOSTA REALINHADA;**
- b) **Apresentou produtos divergentes na Proposta Inicial e Catálogo.**

2.4.6. Neste caso, cabe descrever o disposto nos itens 10.2, 10.2.1, 10.4 e 10.5 do Edital:

10.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

10.2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada

10.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

2.4.7. Desta forma, em relação aos **GRUPOS 06 e 08**, **a empresa NAKAYAMA deverá ser desclassificada por não atender ao disposto dos itens 10.2, 10.2.1, 10.4 e 10.5 do Edital.**

III. DO RECURSO DA EMPRESA NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA

3.1 Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese, que no GRUPO 02, a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES – EIRELI não possui a qualificação técnica exigida, não atendendo aos Itens 9.11.1, 9.11.1.1 e 9.11.1.3 do Edital.

3.1.2 A recorrente requer a inabilitação da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES – EIRELI.

3.2. Posteriormente, foi encaminhada à empresa **COMERCIAL MI SANCHES** a **Diligência nº 05**, requerendo o envio de Nota Fiscal referente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado (fl. 642 – Vol. 3), com fins de comprovação da veracidade dos documentos de habilitação.

3.2.1. A empresa encaminhou documento via e-mail (fls. 1024/1026) alegando em suma que:

- a) A Administração Pública não pode exigir documentos alheios ao expresso na Lei nº 8.666/93;
- b) O Edital não exige a necessidade de apresentação de Notas Fiscais;
- c) A empresa manifesta pela veracidade do Atestado apresentado, confirmando não possuir Notas Fiscais emitidas, dizendo que a empresa emissora do documento emitirá nota única, assim que todos os materiais contratados forem entregues ao testador;
- d) Por fim, requer que o documento seja acolhido e que assim que disponível a NF, será encaminhada ao setor responsável.

3.3. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA

3.3.1 Em resposta ao Requerimento da empresa, a **Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso** emitiu **Parecer Jurídico nº 253/2020** de lavra do Senhor Procurador- Geral

Ricardo Riva, opinando pela legalidade da solicitação da **Diligência nº 05**, amparado no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, conforme descrito abaixo:

“(…)

Doutrina e jurisprudência entendem, deveras, que não é lícito exigir, junto ao atestado de capacidade técnica, a apresentação de notas fiscais, ab initio, ou seja, já na fase de publicação do edital
(…)

Contudo, a Lei 8.666/93 faculta, em seu artigo 43, §3º, a realização de diligências, para esclarecer ou complementar a instrução do processo (…)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93”.

Não há dúvida de que o Sr. Pregoeiro agiu bem, ante o teor genérico do Atestado de Capacidade Técnica apresentado à fl 642, em salvaguarda ao interesse público.”

3.3.2. Sustenta o Procurador em relação à comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica:

“(…)

Ante o teor genérico do Atestado de fl. 642, o qual não cita contrato de fornecimento, ou pedido, ou recibo de entrega, ou ainda quantidades de material vendido/entregue, e nem prazos de entrega, acerca do quanto asseverado no aludido documento.

De pouco adiantaria declarar vencedor um licitante que, depois de assinado o contrato administrativo, não conseguisse cumprir o quanto avençado, causando gasto público desnecessário, em afronta ao princípio da eficiência.

O objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfação da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes. Existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art 43,§, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.”

3.3.3. Posto isto, denota-se que nas alegações da empresa NAKAYAMA EXPRESS, foi questionada a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela COMERCIAL MI SANCHES.

3.3.4. Não cabe a alegação da empresa COMERCIAL MI SANCHES de que a solicitação de documento complementar é ilegal, pois o item 9.11.1.4 do Edital respalda a realização de diligências:

9.11.1.4. A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso poderá promover diligências e exigir documentos para averiguar a veracidade das informações constantes na documentação apresentada, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, o licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas, além de incorrer nas sanções previstas na Lei n.º 8.666/1993.

3.3.5. Cabe ressaltar que a licitante declarou a não existência de Nota Fiscal referente ao Atestado Técnico, como também não encaminhou outros documentos comprobatórios como pedidos de compra, recibos de entrega, contratos entre outros.

3.3.6. Desta forma, a empresa COMERCIAL MI SANCHES não comprovou a veracidade do Atestado Técnico apresentado, não cumprindo com a exigência do item 9.11.1 e 9.11.1.4 do Edital, devendo ser Inabilitada.

IV. DO RECURSO DA EMPRESA B2G MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA

4.1. Em sua peça recursal, alega em síntese que:

- a) A empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, para os GRUPOS 03, 04 e 08 as propostas merecem ser rejeitadas, pois não especificaram a descrição detalhada do objeto, referindo-se a todos os itens dos grupos apenas com a repetição do item 2.1 do edital sempre usando a mesma descrição, sem descrever a real especificação do objeto.
- b) Não possui CNAE ou mesmo Atestado de Capacidade Técnica que comprove fornecimento de utilidade doméstica.

4.1.1. A recorrente requer a desclassificação da empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA.

4.2. A empresa NAKAYAMA EXPRESS LTDA, apresentou CONTRARRAZÕES em face dos recursos interpostos pela empresa B2G MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA, alegando em síntese que:

- a) A proposta está em conformidade com o Edital, Item 4.4.3, que os Itens 6.1, e 6.1.4 e 6.1.4.1, dão guarida e suporte, além de atestar a legalidade e regularidade das propostas apresentadas.
- b) O Item 4.1 do Edital diz que poderão participar do Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com credenciamento regular no SICAF, e que nada menciona sobre CNAE.

4.3. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA B2G MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA

4.3.1. Em relação à alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica não comprovam fornecimento de utilidade doméstica, **não merece ser acolhida, pois o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa NAKAYAMA comprova as características compatíveis com a licitação.**

4.3.2. Também não merece ser acolhida a alegação da B2G MEDICAL de que se refere ao CNAE da empresa NAKAYMA, **pois no seu objeto do Contrato Social informa que é comercio varejista.**

4.3.3. No que se refere à alegação da empresa B2G MEDICAL para os GRUPOS 03, 04 e 08 de que as propostas da empresa NAKAYAMA merecem ser rejeitadas, foram realizadas as Diligências nº 01 e 02, solicitando catálogos dos produtos ofertados pela empresa NAKAYAMA EXPRESS LTDA.

Posteriormente, foi encaminhado à **Secretaria de Administração e Patrimônio** a qual emitiu **Parecer Técnico** através do Memorando nº 115/2020/AP-SAP (fls. 1.039), informando a existência de produtos ofertados no catálogo, incompatíveis com as especificações do Edital no GRUPO 03 (Itens 5, 7, 10, 11, 13, 15, 16 e 17) e GRUPO 04 (Item 18).

4.3.5. Após análise realizada por esta equipe de Licitação, constatou-se que a empresa **NAKAYAMA** apresentou em sua Proposta Inicial **produtos divergentes ao catálogo apresentado**. Além do mais, na **Proposta Realinhada não informou a marca e fabricante**, conforme demonstrado no **QUADRO 02** abaixo:

QUADRO 02

NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA			
ITEM	PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA REALINHADA	CATÁLOGO
5	Ofereceu o Produto da marca BRINOX METALURGICA	Ofereceu o Produto da marca BRINOX METALURGICA	Apresentou a marca INOX MEK
6	Ofereceu o Produto da marca TRAMONTINA	Não informou a marca e fabricante	Apresentou a marca TRAMONTINA
7	Ofereceu o Produto da marca TRAMONTINA	Não informou a marca e fabricante.	Apresentou a marca SOLA HOLANDA
8	Ofereceu o Produto da marca TRAMONTINA	Não informou a marca e fabricante.	Não informou a marca e fabricante
9	Ofereceu o Produto da marca NADIR	Não informou a marca e fabricante.	Apresentou a marca LYOR
10	Ofereceu o Produto da marca FLORENCE GLAMOUR	Não informou a marca e fabricante.	Apresentou a marca NADIR
11	Ofereceu o Produto da marca NADIR	Não informou a marca e fabricante.	Apresentou a marca NADIR
12	Ofereceu o Produto da marca TRAMONTINA	Não informou a marca e fabricante.	Apresentou a marca FRANÇA
13	Ofereceu o Produto da marca TRAMONTINA	Não informou a marca e fabricante.	Ofereceu o Produto da marca TRAMONTINA
14	Ofereceu o Produto da marca TRAMONTINA	Não informou a marca e fabricante.	Ofereceu o Produto da marca ART'INOX
15	Ofereceu o Produto da marca ECO TREE	Não informou a marca e fabricante.	Não informou marca e fabricante
16	Ofereceu o Produto da marca LUME NAXOS	Não informou a marca e fabricante.	Ofereceu o Produto da marca LUME NAXOS
17	Ofereceu o Produto da marca PLASUTIL	Não informou a marca	Ofereceu a marca TALENTOS

			e fabricante.	
GRUPO 04	18	Ofereceu o Produto da marca BRINOX	Não informou a marca e fabricante	Não informou a marca e fabricante
	19	Ofereceu o Produto da marca INVICTA	Não informou a marca e fabricante	Ofereceu o Produto da marca INVICTA
	20	Ofereceu o Produto da marca TERMOLAR	Não Informou a marca e fabricante	Não informou a marca e fabricante

Nota: Em relação ao GRUPO 08, vide QUADRO 01.

4.3.6. Consta-se que a empresa NAKAYAMA:

- a) Não informou a marca e fabricante do produto na PROPOSTA REALINHADA;
- b) Apresentou produtos divergentes na Proposta Inicial e Catálogo.

4.3.7. Neste caso, cabe descrever o disposto nos itens 10.2, 10.2.1, 10.4 e 10.5 do Edital:

10.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

10.2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada

10.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

4.3.8. Desta forma, em relação aos GRUPOS 03 e 04, a empresa NAKAYAMA deverá ser desclassificada por não atender ao disposto dos itens 10.2, 10.2.1, 10.4 e 10.5 do Edital.

4.3.9. Em relação ao GRUPO 08 a empresa NAKAYAMA deverá ser desclassificada pelos mesmos motivos expostos na análise do Recurso da empresa COMERCIAL PRIME, item 2.4 desta Manifestação.

V- DA CONCLUSÃO

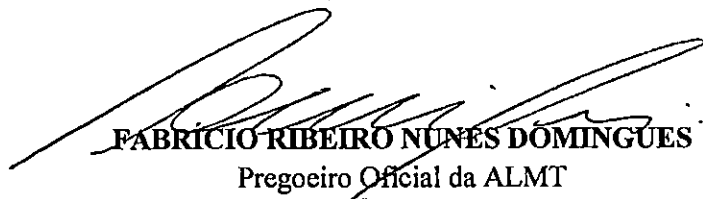
9.1. Isto posto, opino pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **COMERCIAL PRIME DE MOVEIS – EIRELI, NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA e B2G MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA** por serem apresentados tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

9.2. No tocante ao **MÉRITO** dos recursos administrativos em análise, recomendamos com base no **Parecer nº 253/2020**, nas diligências efetuadas e fundamentos expostos, pelo:

- 1- **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo da empresa **COMERCIAL PRIME DE MOVEIS – EIRELI** a fim de **DESCCLASSIFICAR** a empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA** por não atender ao disposto nos itens 10.2, 10.2.1, 10.4 e 10.5 no Edital, referente ao **GRUPO 06 e GRUPO 08**.
- 2- **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA** a fim de **INABILITAR** a empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES – EIRELI**, em razão da não comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, referente ao **GRUPO 02**.
- 3- **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo da empresa **B2G MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA**, a fim de **DESCCLASSIFICAR** a empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA** por não atender por não atender ao disposto nos itens 10.2, 10.2.1, 10.4 e 10.5 no Edital, referente ao **GRUPO 03 e GRUPO 04**.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 02 de outubro de 2020.



FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES
Pregoeiro Oficial da ALMT

DECISÃO

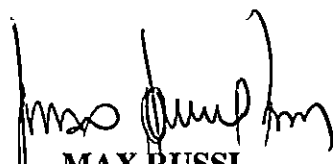
Pelos fundamentos apresentados pelo **Pregoeiro Oficial da ALMT** em sua manifestação, bem como o **Parecer Jurídico nº 253/2020**, os quais adotamos como fundamentos para esta decisão, **CONHECEMOS DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **COMERCIAL PRIME DE MOVEIS – EIRELI**, **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA** e **B2G MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA**, nos autos do **Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 004/2020** (SGD: 2020.64015).

E no mérito, **JULGAMOS** os presentes recursos administrativos:

- 1- **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo da empresa **COMERCIAL PRIME DE MOVEIS – EIRELI** a fim de **DESCCLASSIFICAR** a empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA** por não atender por não atender ao disposto nos itens 10.2, 10.2.1, 10.4 e 10.5 do Edital, referente ao **GRUPO 06 e GRUPO 08**.
- 2- **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA** a fim de **INABILITAR** a empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES – EIRELI**, em razão da não comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, referente ao **GRUPO 02**.
- 3- **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo da empresa **B2G MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA**, a fim de **DESCCLASSIFICAR** a empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA** por não atender por não atender ao disposto nos itens 10.2, 10.2.1, 10.4 e 10.5 do Edital, referente ao **GRUPO 03 e GRUPO 04**.

RATIFICAMOS nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 02 de outubro de 2020.


EDUARDO BOTELHO
Presidente
MAX RUSSI
Primeiro Secretário